



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

— PODER LEGISLATIVO —

Projeto de Lei n° 89/2025

Processo Número: 3073/2025 | Data do Protocolo: 18/02/2025 14:27:38



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310038003500330034003A004300. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Altera a Lei nº 13.556, de 09/06/2009 - “Que Institui o Programa Bolsa Talento Esportivo, com última atualização pela Lei nº 17.822, de 27/10/2023”.

Artigo 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009, modificados pelas Lei nº 14.949, de 06/02/2013, com última atualização pela Lei nº 17.822, de 27/10/2023, que institui o Programa “Bolsa Talento Esportivo”, passam a ter as seguintes alterações:

“Artigo 1º - Fica instituído o Programa “Bolsa Talento Esportivo”, no âmbito do estado de São Paulo, destinado prioritariamente aos atletas praticantes do desporto escolar e de alto rendimento em modalidades olímpicas, paraolímpicas, surdolímpicas, individuais e coletivas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades. (NR)

§ 1º - Incluem-se entre os atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas os atletas-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional (IPC). (NR)

§ 2º - O atleta-guia será avaliado segundo os resultados do para-atleta com quem compete para a definição da categoria de Bolsa-Atleta a que terá direito. (NR)

§ 3º - Compete à Comissão de Análise de que trata o artigo 4º desta lei a apreciação e deliberação acerca do pleito de concessão de bolsas para atletas e atletas-guia das classes T11 e T12 de modalidades não olímpicas, não paraolímpicas e não surdolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela “Bolsa Talento Esportivo”, observando-se as disponibilidades financeiras. (NR)

- A Lei passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: (NR)

“Artigo - Para habilitar-se à concessão da Bolsa-Atleta, o atleta-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paraolímpico Internacional (IPC), além de preencher os requisitos previstos nesta Lei, deverá, ao pleitear o benefício, estar competindo como atleta-guia com o mesmo para-atleta pelo período mínimo de 12 (doze) meses. (NR)

§ 1º O atleta guia, atleta assistente e similar apto a ser contemplado no Bolsa Talento Esportivo deve estar vinculado a uma das seguintes modalidades/classes: Paratriathlon - PTVI; Paraciclismo - Piloto; Bocha - Calheiro e o BC3 e no Atletismo Paralímpico - Guia e Fundista. (NR)

§ 2º - O atleta-guia de competidores da classe T12 deverá, adicionalmente, apresentar documento fornecido por entidade de prática desportiva comprovando que o para-atleta com quem compete necessita de atleta-guia. (NR)

§ 3º O atleta-guia que abandonar o para-atleta com quem competia como atleta-guia ao pleitear o benefício, perderá o direito à “Bolsa Talento Esportivo”. (NR)

Artigo 2º - O Programa previsto no artigo 1º garantirá apoio financeiro em valor equivalente ao indicado para a categoria do beneficiário, na seguinte conformidade:

I - Estudantil: atletas na faixa etária de **08 (oito) a 17 (dezessete) anos**, matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas com notas escolares satisfatórias, com resultados expressivos em competições escolares estaduais ou nacionais: R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com correção monetária prevista legalmente pelo índice IPCA-IBGE; (NR)

II - Juniores: atletas na faixa etária de 17 (dezessete) a 21 (vinte e um) anos, com resultados expressivos em nível estadual ou nacional: de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), com correção monetária prevista legalmente pelo índice IPCA-IBGE; (NR)





III - Nacional: atletas na faixa etária de 21 (vinte e um) anos em diante, com participação em seleções nacionais da respectiva modalidade: de R\$ 1.245,00 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 1.660,00 (mil, seiscentos e sessenta reais), com correção monetária prevista legalmente pelo índice IPCA-IBGE; (NR)

IV - Internacional: atletas de qualquer faixa etária, com participação em Campeonatos Mundiais ou Jogos Pan-Americanos, Parapan-Americanos, Olímpicos e Paraolímpicos: de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) a R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), com correção monetária prevista legalmente pelo índice IPCA-IBGE. (NR)

Revoga-se o artigo 3º da Lei nº 13.556, de 09 de junho de 2013. (NR)"

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria de Esportes, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1 - Inclusão da Modalidade Surdolímpica

A inclusão da modalidade surdolímpica no rol de beneficiários do Bolsa Talento Esportivo no Estado de São Paulo é uma medida de extrema relevância e justiça social. A justificativa para essa inclusão repousa em vários pontos:

Os atletas surdolímpicos, assim como outros atletas com deficiência, enfrentam desafios únicos que exigem não apenas dedicação, mas também recursos para treinos específicos, equipamentos adaptados e suporte técnico. Garantir a esses atletas o acesso ao Bolsa Talento Esportivo é assegurar que eles tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento e aperfeiçoamento que os atletas.

Ademais, a surdolimpíada é um evento esportivo de alto nível que demonstra o comprometimento, a capacidade e o talento de seus participantes. Ao incluir os surdolímpicos no Bolsa Talento Esportivo, o estado de São Paulo reconhece e valoriza o esforço desses atletas, elevando a percepção pública sobre o esporte inclusivo e os desafios enfrentados por pessoas com deficiência auditiva.

A inclusão de atletas surdolímpicos no programa de bolsas promove uma cultura de diversidade e inclusão no esporte. Isso inspira outros jovens com deficiência auditiva a se engajarem em práticas esportivas, sabendo que também terão apoio governamental em suas jornadas esportivas.

E ainda, o apoio financeiro é fundamental para o desenvolvimento e fortalecimento do esporte surdolímpico no Estado. Com o incentivo do Bolsa Talento Esportivo, os atletas podem se dedicar integralmente aos treinos, participar de competições nacionais e internacionais, e representar o Estado de São Paulo com excelência.

Assim, o Estado de São Paulo tem um compromisso com a promoção da cidadania e com a eliminação de barreiras que impedem a plena participação de todos os cidadãos em atividades sociais e esportivas. A inclusão dos surdolímpicos no programa é uma manifestação concreta desse compromisso, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Portanto, a concessão do Bolsa Talento Esportivo aos atletas surdolímpicos não é apenas um ato de justiça, mas também um investimento na construção de um futuro onde o esporte seja uma plataforma de inclusão e igualdade para todos.

2- Inclusão e Importância do Atleta Guia

A inclusão dos atletas-guia das classes T11 e T12 como beneficiários do Bolsa Talento Esportivo, de acordo com a lei do estado de São Paulo, é uma medida essencial para a promoção da





igualdade e do reconhecimento no esporte adaptado. A seguir, são apresentados os principais argumentos que justificam essa inclusão:

Os atletas-guia desempenham um papel crucial na performance dos atletas das classes T11 e T12, que são destinados a pessoas com deficiência visual severa. Eles não apenas auxiliam na orientação durante as provas, mas também mantêm um ritmo coordenado e uma comunicação constante, sendo verdadeiros parceiros na busca por resultados de alto nível. O desempenho do atleta paralímpico está diretamente ligado à qualidade do trabalho do atleta-guia, o que justifica plenamente o reconhecimento de ambos.

Ademais, o esporte paralímpico é um exemplo de trabalho em equipe, onde a sinergia entre o atleta e o guia é determinante para o sucesso. Ao conceder o Bolsa Talento Esportivo também aos atletas-guia, o estado de São Paulo reconhece essa parceria e valoriza a contribuição indispensável desses profissionais para o alcance de resultados expressivos no esporte paralímpico.

Nesse sentido, assim como os atletas, os atletas-guia precisam de treinamento intensivo, dedicação e disponibilidade para acompanhar os atletas T11 e T12 em competições e treinos. O Bolsa Talento Esportivo permite que os guias possam se dedicar integralmente a essa função, incentivando a profissionalização e a continuidade de parcerias de sucesso no esporte adaptado.

Desta forma, a concessão da Bolsa Talento Esportivo aos atletas-guia contribui para a igualdade de reconhecimento no esporte. Embora o foco muitas vezes esteja no atleta com deficiência, o guia é um componente essencial do time, e seu esforço merece ser igualmente reconhecido e recompensado.

Sendo assim, investir nos atletas-guia é também investir no fortalecimento do esporte paralímpico como um todo. Com o suporte financeiro adequado, guias bem treinados e comprometidos estarão mais disponíveis para colaborar com atletas de elite, elevando o nível das competições e contribuindo para que o estado de São Paulo se destaque no cenário nacional e internacional.

Por fim, a inclusão dos atletas-guia no Bolsa Talento Esportivo reflete o compromisso do estado de São Paulo com a inclusão social e com a promoção de uma sociedade mais justa, onde todos os envolvidos no processo esportivo sejam devidamente valorizados.

Portanto, garantir que os atletas-guia das classes T11 e T12 tenham direito ao Bolsa Talento Esportivo é uma medida de reconhecimento justo, incentivo à qualidade no esporte paralímpico e promoção da igualdade de oportunidades para todos os envolvidos.

3 - Diminuição da Idade Mínima de 14 para 8 Anos

Outra alteração na lei, é ampliar a faixa etária mínima permitida para a concessão do benefício, para a partir de 08 anos, visto que, algumas modalidades olímpicas não exigem idade mínima para competição.

Além disso, temos vários exemplos de atletas que se destacam nas modalidades em que exercem a atividade esportiva, uma delas é a Rayssa Leal.

"Jhulia Rayssa Mendes Leal, skatista, vice-campeã olímpica nos Jogos Olímpicos de Verão de 2020 em Tóquio, sendo a mais jovem medalhista olímpica brasileira. Em 2024, conquistou o bronze nos Jogos Olímpicos de Paris.

Rayssa, tornou-se a medalhista mais jovem da delegação brasileira, aos 13 anos e 203 dias.

O programa “Bolsa Talento Esportivo”, estabelece apoio financeiro em valor equivalente ao indicado para a categoria do beneficiário, iniciando na categoria Estudantil:

"I - Estudantil: atletas na faixa etária de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, com





resultados expressivos em competições escolares estaduais ou nacionais;"

Observa-se, na hipótese da skatista Rayssa Leal, vice-campeã do street feminino, na época com apenas 13 anos, não poderia pleitear o auxílio do programa “Bolsa Talento Esportivo” tendo em vista a idade mínima de 14 anos para receber o valor.

Em outras modalidades, também não faltam exemplos de atletas:

Gaurika Singh (Nepal) - Natação

Aos 13 anos, Gaurika competiu nos Jogos Olímpicos de 2016, sendo a atleta mais jovem da competição.

Sky Brown (Reino Unido) - Skate

Sky Brown é uma skatista prodígio que se tornou profissional aos 10 anos. Ela competiu nas Olimpíadas de Tóquio 2020 com apenas 13 anos.

Coco Gauff (Estados Unidos) - Tênis

Coco começou a chamar atenção mundial ao derrotar Venus Williams em Wimbledon 2019, aos 15 anos, mas já era um nome conhecido no tênis juvenil antes disso.

Tomokazu Harimoto (Japão) - Tênis de Mesa

Tomokazu fez história ao se tornar o mais jovem vencedor do título nacional de tênis de mesa do Japão, aos 13 anos.

Andrey Rublev (Rússia) - Tênis

Andrey Rublev foi um jovem promissor no circuito juvenil de tênis e começou a competir em torneios ITF aos 13 anos.

Sha'Carri Richardson (Estados Unidos) - Atletismo

Sha'Carri já era uma jovem promissora no atletismo juvenil, estabelecendo recordes em categorias menores antes de se tornar profissional.

Hend Zaza (Síria) - Tênis de Mesa

Hend competiu nas Olimpíadas de Tóquio 2020 aos 12 anos, sendo a mais jovem atleta olímpica desde 1968.

Chloe Kim (Estados Unidos) - Snowboard

Chloe Kim começou a competir profissionalmente em snowboard aos 13 anos, tornando-se uma das mais jovens atletas a ganhar um ouro nos X Games.

Portanto, entendemos que a presente proposição irá aprimorar o programa e evitar discrepâncias no futuro próximo. Além disso, fará com que os jovens e adolescentes tenham incentivo para seguir apostando no esporte como ferramenta de transformação social.

E ainda, o texto constitucional (art. 217) estabelece que o esporte constitui direito individual e sua prática deve ser fomentada pelo Estado, não devendo haver quaisquer formas de discriminação ou limitação de idade quanto ao seu acesso.

Ademais, segundo depoimento do Educador Físico e especialista em fisioterapia esportiva, Sr. Rafael Ferrer, participante de audiência pública para discutir o tema, realizada na Comissão do Esporte em 14/12/2022 na esfera Federal, 70% dos jovens de 13 anos desistem do esporte, nos Estados Unidos, vejamos:





"No Brasil, não temos dados sobre essa evasão, mas sabemos que a desigualdade socioeconômica é um obstáculo ao exercício do direito ao esporte pelas camadas sociais de baixa renda. Se o atleta, ao alcançar os 14 anos, idade em que poderá iniciar seu desenvolvimento profissional na área do esporte como aprendiz, não tiver tido a oportunidade de se manter nas escolinhas de iniciação desportiva, com apoio nutricional, de transporte e de saúde, ele dificilmente continuará. Com a pressão econômica e social de trabalhar quando alcançar o ensino médio e os 14 anos de idade, provavelmente abandonará o esporte se não houver construído um sólido caminho de iniciação desportiva antes de alcançar essa idade."

Diante de todo o exposto, também podemos usar como paradigma a LEI Nº 17.953 DE 26 DE MAIO DE 2023 – Município de São Paulo, que passou por modificações, sendo uma delas a redução da faixa etária para a partir de 08 (oito) anos de idade.

"LEI Nº 17.953 DE 26 DE MAIO DE 2023 – Município de São Paulo.

Altera a [Lei nº 15.020, de 29 de outubro de 2009](#), que dispõe sobre a Bolsa-Atleta, confere nova denominação ao Programa Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

"Art. 1º Fica instituída a Bolsa Atleta Rei Pelé, da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público Municipal de acordo com os valores e condições estabelecidos nesta Lei a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes do programa dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos, Jogos Parapanamericanos ou outras competições de relevo e de referência nacionais ou internacionais, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, consequentemente, às Confederações Brasileiras." (NR)

Art. 3º O caput do art. 2º da [Lei nº 15.020, de 2009](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Bolsa Atleta Rei Pelé será concedida a atletas entre 8 (oito) anos e 25 (vinte e cinco) anos, com valor correspondente a R\$ 700,00 (setecentos reais) para atletas entre 8 e 17 anos, a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) para atletas entre 18 e 21 anos, e R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para atletas entre 22 e 25 anos, que preencham os seguintes requisitos:"

E por fim, a Direção Regional do Desporto – DRD (2004), afirma que **a etapa da iniciação desportiva inicia-se por volta dos oito anos e prolonga-se até os doze anos**. Esta etapa caracteriza-se por objetivos educativos e formativos, apresentando atividades variadas e multi-desportivas, ajustadas às diferentes características dos escalões etários a que se destinam. Tem por objetivos apontar para o desenvolvimento global e harmonioso das crianças e para o desenvolvimento de suas capacidades e oportunidades de revelarem as suas aptidões. É um período que abrange desde o momento em que as crianças iniciam-se nos esportes até a decisão por praticarem uma modalidade, por isso, os conteúdos devem ser ensinados respeitando-se cada fase do desenvolvimento das crianças (OLIVEIRA; PAES, 2004).

Assim, dentre os benefícios podemos citar ainda o domínio e conhecimento do corpo, a capacidade de desenvolvimento da autonomia e o desenvolvimento físico, psíquico e social pleno da criança como os principais fatores que poderão levar a criança a ter um desenvolvimento integral, não somente no aspecto motor, mas também no afetivo, social, cognitivo e psicológico. (FRANCKE, 2005; KUNZ, 1994; RODRIGUES, 2010).





Tendo em vista os benefícios provenientes da iniciação esportiva, pode-se concluir que a sua prática acompanhada por profissionais qualificados, que respeitem os limites e as fases de desenvolvimento de cada criança, será de extrema importância para o desenvolvimento da criança nos aspectos cognitivos, afetivos, sociais e psicomotores.

Portanto, temos vários exemplos de atletas que se destacam nas modalidades em que exercem a atividade esportiva, há evidências científicas sobre os benefícios provenientes da iniciação precoce esportiva, bem como há embasamento legal para justificar a redução da idade mínima para 08 (oito) anos.

Diante disso, entendemos que a presente proposição irá aprimorar o programa e fará com que os jovens e adolescentes tenham incentivo para seguir apostando no esporte como ferramenta de transformação social.

4- Exigência de notas escolares de notas escolares satisfatórias.

O esporte atualmente é considerado um dos maiores fenômenos sociais, desta forma, a explicação para o desempenho escolar de um aluno abrange vários fatores, tanto de ordem interna ou externa, ou seja, aspectos próprios do indivíduo ou do ambiente que o cerca.

Assim, a disposição do aluno para a aprendizagem, bem como a motivação ou interesse pelos estudos, dependerá não somente dele, mas sim dos contextos social, familiar e cultural no qual vive, além do funcionamento da escola e do trabalho dos professores.

O desempenho escolar de um estudante está relacionado ao conhecimento obtido pelo mesmo em sala de aula, tendo como indicadores as horas de estudo e as notas de final de ano, que levam o aluno a aprovação ou reprovação.

Assim sendo, vários fatores se relacionam e influenciam diretamente a aprendizagem, promovendo o fracasso ou sucesso do aluno.

Existem diversas evidências mostrando que a educação é muito importante em várias dimensões econômicas e sociais no Brasil. Vários estudos mostram que uma maior escolaridade aumenta os salários das pessoas, diminui a propensão ao crime, melhora a saúde e diminui a probabilidade de ficar desempregado.

Além disso, para o país como um todo, uma população mais educada traz um crescimento econômico maior, aumenta a produtividade das empresas, e potencializa os efeitos da globalização.

Desta forma, a exigência de notas escolares satisfatórias visa garantir que os jovens atletas mantenham um equilíbrio saudável entre o esporte e a educação. Estudos mostram que a combinação de atividades físicas com bom desempenho acadêmico contribui para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos jovens. Além disso, ao exigir desempenho escolar, a lei promove a formação de atletas-cidadãos, que estarão preparados para a vida além do esporte.

5- Reajuste do Valor da Bolsa pelo Índice IPCA

O programa Bolsa Talento Esportivo, criado através da [Lei 13.556/2009](#), estabelece regras para receber um apoio financeiro mensal do governo.

O programa oferece ajuda de custo de valores:

"I - Estudantil: atletas na faixa etária de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, com resultados expressivos em competições escolares estaduais ou nacionais: R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais);

"II - Juniores: atletas na faixa etária de 17 (dezessete) a 21 (vinte e um) anos, com resultados expressivos em nível estadual ou nacional: de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta





reais);

III - Nacional: atletas na faixa etária de 21 (vinte e um) anos em diante, com participação em seleções nacionais da respectiva modalidade: de R\$ 1.245,00 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 1.660,00 (mil, seiscentos e sessenta reais);

IV - Internacional: atletas de qualquer faixa etária, com participação em Campeonatos Mundiais ou Jogos Pan-Americanos, Parapan-Americanos, Olímpicos e Paraolímpicos: de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) a R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais)"

Observa-se que o valor da bolsa quando da sanção da Lei, foi fixado no valor inicial de R\$ 415,00, ou seja, o salário-mínimo nacional do ano de 2008, e para categoria internacional o teto de 2.490,00, que correspondia a 6 salários-mínimos vigente na época, o que representa 31,43% e 188,63% do salário-mínimo nacional atual.

Assim, é nítido que a Bolsa Talento Esportivo está extremamente defasada sendo que o seu poder de compra foi nitidamente reduzido se comparado com que foi idealizado na ocasião da entrada em vigor da Lei.

Sendo assim, o caráter da preparação do atleta, que é extremamente relevante para o esporte de alto rendimento, sabemos dos custos com alimentação, transporte, equipamentos esportivos, uniformes etc.

O valor de hoje chega a ser aviltante, pois o valor inicial da bolsa representa apenas 31,43% do salário-mínimo nacional (R\$ 1320,00), e quando comparado com o salário-mínimo Estadual (1550,00), o resultado é ainda pior, o valor corresponde a 26,77%.

E devido a fundamentação supra, indicamos ao poder executivo que, após análise de impacto financeiro, estude a possibilidade de reajustar o valor da bolsa anualmente através do índice IPCA-IBGE.

Sem dúvida, a justa medida traria equilíbrio e justiça e devolveria parte do poder de compra da bolsa fixada no ano de 2009.

Além disso, conforme informações da Secretaria de Esportes, o custo com as bolsas em vigência é de aproximadamente R\$321.315,00 (trezentos e vinte um mil, trezentos e quinze reais) por ano.

Desta forma, com os valores reajustados anualmente pelo índice IPCA-IBGE, sendo em média 4% ao ano, representaria um custo de aproximadamente de apenas R\$12.852,60 por ano.

Sendo assim, não acarretaria um custo muito elevado para o orçamento previsto, inclusive, o reajuste pelo índice IPCA-IBGE, é utilizado para atualização da bolsa atleta Rei Pelé no Município de São Paulo, LEI Nº 15.020, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009, para efeito de parâmetro.

Também foi atendido o disposto no artigo 25 da Carta Paulista, de vez que o artigo 10º do projeto indica os recursos disponíveis para o atendimento da proposta.

“Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, suplementadas se necessário.”

Estudos demonstram que a inflação impacta de maneira significativa os setores ligados ao esporte, como o custo de insumos esportivos, que frequentemente aumenta acima da inflação média. Assim, reajustar as bolsas pelo IPCA é uma medida que visa minimizar a perda real de valor e garantir que os atletas possam continuar investindo adequadamente em suas carreiras.

Assim, o reajuste do valor da bolsa pelo índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao





Consumidor Amplo) é uma medida crucial para preservar o poder de compra dos beneficiários ao longo do tempo.

6- Revogação do Artigo 3º para Permitir Recebimento de Outros Recursos

A revogação do artigo 3º, que proibia os beneficiários da Bolsa Talento Esportivo de receber outros recursos financeiros, permite que os atletas complementem seus rendimentos com patrocínios, apoios privados ou outros incentivos públicos. Essa flexibilidade é crucial, especialmente em esportes onde os custos de treinamento e competição são elevados. Além disso, essa mudança incentiva a iniciativa privada a investir no esporte, criando um ecossistema mais robusto e diversificado de financiamento.

Dados Estatísticos:

De acordo com o relatório "Investimento Privado no Esporte" (2021), patrocinado pelo Instituto Brasileiro de Economia (IBRE), atletas que conseguem captar recursos privados, além dos públicos, aumentam suas chances de participar de competições internacionais em até 50%. Isso se deve à possibilidade de custear viagens, equipamentos de alta performance e treinadores especializados.

Um estudo realizado pelo Ministério do Esporte mostra que a maioria dos atletas de alto rendimento no Brasil enfrenta dificuldades financeiras, com 70% deles relatando que precisariam de mais recursos para competir em igualdade de condições com atletas de outros países.

Essas justificativas reforçam a importância das medidas introduzidas pela Lei nº 13.556 e suas alterações, visando não apenas ao desenvolvimento do esporte no Estado de São Paulo, mas também ao suporte integral aos atletas, considerando suas necessidades específicas.

Ao proporcionar melhores condições de treinamento, alimentação e, sobretudo, melhor qualidade de vida a esses jovens, por certo esse benefício estará contribuindo para o aumento do número de medalhas conquistadas por atletas vestindo as cores de São Paulo e do Brasil em competições nacionais e internacionais.

Por todo o exposto, espera-se pela aquiescência dos Nobres pares para aprovarmos a presente propositura.

Felipe Franco - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310039003400390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Felipe Franco** em 13/02/2025 12:47

Checksum: **AF4A2D430E7D39E3F9CEB86CF1041F54732D7FDB9964E51BDF7C0CAB939884E5**

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em 18/02/2025 11:24

Checksum: **874913042002DB2315BA18A149A8E3FC994A2C3F1135C0B2B7F81A06BB8316DF**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310039003400390032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.